



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 239, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade aos processos cuja competência tenha sido definida pela prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescido ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 84

Parágrafo único. Os processos judiciais cuja competência tenha sido definida nos termos do *caput* deste artigo terão prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, estabelece a competência pela prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devem responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. O presente projeto acresce parágrafo único a este artigo com a finalidade de determinar a prioridade desses processos sobre quaisquer outros, exceto aqueles relativos a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

A prioridade aqui postulada refere-se a todo processo endereçado a mandatários eleitos e outras autoridades. Assim, no caso da União, a Constituição, no seu art. 102, inciso I, alínea *b*, designa o Supremo Tribunal Federal como instância de processo e julgamento, nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República. A alínea *c* do mesmo dispositivo inclui no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, por infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

O art. 105, inciso I, *a*, por sua vez, arrola entre as competências do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores de Estados e do Distrito Federal; nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União.

A prioridade para os processos relacionados nesses artigos da Constituição Federal, assim como os casos análogos previstos nas diferentes Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios, responde ao direito do eleitor à informação e à transparência das ações governamentais. Afinal, trata-se de acusados que, eleitos ou não, exercem funções de responsabilidade na condução do Estado no sentido amplo da palavra, que inclui as estruturas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na União, nos Estados e nos Municípios. Nesses casos, a decisão sobre inocência ou culpa deve ser célere, para permitir a continuidade sem problemas no exercício da função ou, alternativamente, a substituição rápida do acusado.

O procedimento da concessão de prioridade a determinado tipo de processo não é inédito na legislação brasileira. Lembro, a título de precedente, a concessão de prioridade para processos resultantes de trabalho de Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelecida pela Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

Essas as razões por que solicito o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Texto compilado

Código de Processo Penal.

Vide Lei nº 11.719, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002)

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda
Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,

os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Conversão da MPv nº 1.982-77, de 2000 Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.
Texto compilado

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2009.